

PARECER Nº 0201/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0574/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aníbal de Freitas, que visa determinar a fixação de placa de orientação ao consumo sustentável nos estabelecimentos de ensino público e privado no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, todos os estabelecimentos de ensino regular deverão fixar placa, junto às lixeiras ou qualquer lugar destinado à dispensa de resíduos sólidos, de forma destacada e legível, com a divulgação da seguinte mensagem educacional: "Sustentabilidade é Reduzir, Reutilizar e Reciclar".

O projeto merece prosperar, na forma do substitutivo ao final sugerido, o qual intenta adequar o seu texto ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Versa a propositura sobre nítido interesse local, concernente à proteção ao meio ambiente.

De fato, inculcar na mente dos alunos a importância da sustentabilidade e do combate ao acúmulo de resíduos é a garantia da eficaz preservação do meio ambiente.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Já no artigo 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente, em especial com a necessária conscientização e educação ambiental, bem como divulgação das informações a respeito da sustentabilidade:

"Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

...

IV – conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;" (destacamos).

Destarte, o projeto está em estrita sintonia com a Constituição Federal (art. 23, VI, e 30, I e II) e, ainda, com a Lei Orgânica Municipal (art. 7º e 181).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Durante a tramitação da proposta deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas por se tratar de matéria atinente à criança e proteção do meio ambiente, nos termos do art. 41, incisos VIII e XI, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do substitutivo abaixo, cuja intenção é adequar o texto aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, esclarecendo que a instalação das placas na rede pública municipal de ensino dar-se-á gradativamente, de forma que a periodicidade seja adequada pelo Executivo ao orçamento disponível.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0574/11.

Determina a fixação de placa de orientação ao consumo sustentável nos estabelecimentos de ensino público e privado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino regular do Município de São Paulo, privados ou públicos, deverão fixar junto às lixeiras ou qualquer local destinado à dispensa de resíduos sólidos, em local visível, de forma destacada e legível, placa com a divulgação da mensagem educacional sobre as boas práticas ecológicas, voltadas à sustentabilidade, na seguinte forma:

"SUSTENTABILIDADE É

REDUZIR

REUTILIZAR

RECICLAR"

§ 1º A placa deverá ser fixada em caráter permanente, mesmo nos períodos de férias escolares.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, aplica-se o disposto no caput a todos os estabelecimentos de ensino regular, inclusive aos Centros de Educação Infantil - CEI's, tanto diretos como indiretos, e às Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEI's.

Art. 2º O descumprimento desta lei por parte de estabelecimentos privados acarretará a aplicação de multa equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Quanto aos estabelecimentos públicos, a instalação da placa será implantada de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Art. 4º Os estabelecimentos privados terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação para fixar as placas e advertência.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em 07.03.2012.

Adolfo Quintas - PSDB- Relator

Celso Jatene- PTB
Dalton Silvano - PV
Floriano Pesaro - PSDB
José Américo - PT
Marco Aurélio Cunha - PSD
Quito Formiga - PR